DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 126/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3635/2014
PROTOCOLO	: 1488100
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE.

Estando presentes todos os documentos exigidos na Prestação de Contas Anuais de Gestão de FUNDO MUNICIPAL, a regularidade se impõe, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Estes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, que encaminhou os documentos que foram objeto da Análise n. 4589/2014, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, cuja conclusão foi de que ditas contas foram prestadas *em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Em seguida os autos trazem o Parecer n. 9107/2014 da Auditoria que, em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, **foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública**, (...) (grifei)

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 16306/2015, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, apresentando como sugestão de julgamento, *verbis:*

> (...), **julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013** do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário-MS, de responsabilidade do gestor Sr. JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (grifei)

É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Ladário, Senhor José Antônio Assad e Faria, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário relativa ao exercício financeiro de 2013, tanto no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise de f. 92/97 -, como no Parecer de f. 98/105, da lavra da Auditória desta Corte de Contas, e igualmente nos termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas às f. 107/109, atendeu às exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas. Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Walmir Neves Barbosa na 02ª Sessão Extraordinária do dia 15 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos e contrariando parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pelo arquivamento da presente denúncia por ausência de comprovação dos fatos que fundamentaram sua instauração. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e Jerson Domingos, com a presença do Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Geral de Contas

Publique-se
Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa